



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.900160/2015-91
ACÓRDÃO	1302-007.637 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2013

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O reconhecimento de direito creditório depende da comprovação inequívoca de pagamento indevido ou a maior, bem como da liquidez e certeza do crédito alegado, conforme disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Constatado que o montante total dos pagamentos e compensações homologadas corresponde exatamente ao valor do tributo apurado em DCTF, inexistente crédito a ser reconhecido. Diante da ausência de comprovação de crédito líquido e certo, mantém-se o indeferimento da compensação declarada e a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 41346.20173.301 213.1.3.04-3164, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior de IRPJ**, no valor de **R\$ 207.067,17** (duzentos e sete mil, sessenta e sete reais e dezessete centavos), consubstanciado no DARF código de receita 0220, apurado em 30.09.2013 e arrecadado em 29.11.2013, no valor original de R\$ 414.134,35 (quatrocentos e quatorze mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 07/09) **não homologou a compensação pretendida**, sob o fundamento de que *“A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Confira-se:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41346.20173.301213.1.3.04-3164	30/12/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10540-900.160/2015-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 207.067,18
 Valor do crédito original reconhecido: 0,00
 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.
 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
205.017,00	41.003,40	30.075,99

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/09/2013	0220	414.134,35	29/11/2013

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
2669106463	414.134,35	Db: cód 0220 PA 30/09/2013	207.067,17	0,00
Valor Total			207.067,17	0,00

3. Em 19 de março de 2015 (e-fls. 10/11), a Contribuinte foi cientificada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/14), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) A Contribuinte informa que o valor total do Adicional do IRPJ apurado no período foi de R\$ 737.099,66, quitado da seguinte forma:
 - 1ª parcela: pagamento em 31.10.2013, no valor de R\$ 205.017,01 (DARF anexo);
 - 2ª e 3ª parcelas: pagas conjuntamente em 29.11.2013, em único DARF (código 0220) no valor total de R\$ 414.134,35 (R\$ 410.034,01 de principal + R\$ 4.100,34 de encargos);
 - Complemento: valor de R\$ 122.048,64 quitado via compensação, conforme DCTF de dezembro/2013 transmitida em 19.02.2014.
- (ii) A Contribuinte ressalta que, embora inicialmente tenha parcelado o tributo em três quotas, as duas últimas foram quitadas de forma unificada, antecipando a terceira parcela, o que comprova a liquidação integral do débito.
- (iii) Diante dos comprovantes de pagamento e da escrituração contábil apresentada, afirma que o débito do Adicional do IRPJ do 3º trimestre/2013 está integralmente quitado, inexistindo qualquer diferença a recolher.
- (iv) Reitera que o crédito foi corretamente declarado na DCTF de dezembro/2013, e que sempre manteve regularidade fiscal junto aos entes públicos.
- (v) Assim, requer o acolhimento da Impugnação e o reconhecimento do crédito objeto do PER/DCOMP, com a consequente anulação do Despacho Decisório, por ser improcedente e insubsistente diante das provas apresentadas.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 22 de maio de 2020, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), em Acórdão de nº 01-38.018 (e-fls. 68/74), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) O crédito em questão foi analisado por intermédio da Informação Fiscal (e-fls. 62/64). No 3º trimestre de 2013 foi apurado débito de R\$ 1.851.749,15 e localizados 4 (quatro) pagamentos nos seguintes valores: R\$ 205.017,01, R\$ 310.525,51, R\$ 410.034,01 e R\$ 621.051,01. Donde se concluiu que inexistente pagamento a maior.

- (ii) Ocorre que, conforme DCTF de dezembro/2013, com relação ao IRPJ do 3º trimestre de 2013, além das quitações via pagamento houve também quitações via compensação.
- (iii) Ao total dos pagamentos confirmados (R\$ 1.546.627,54) deve-se somar os débitos compensados com compensação homologada (R\$ 183.072,97 e R\$ 122.048,64). O novo total perfaz R\$ 1.851.749,15, isto é, o direito creditório não deve ser reconhecido.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2013

DISPENSA DE EMENTA.

Ementa dispensada nos termos do artigo 2º, II da Portaria RFB nº 2.724 de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 09 de setembro de 2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 01-38.018, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 77) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 80/89), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A própria Fiscalização admite, expressamente, que nenhum valor deixou de ser pago pela Recorrente. Ou a Recorrente tinha ou não tinha imposto ou contribuição a pagar, mensalmente/trimestralmente. Se tinha, a Fiscalização não poderia deixar de cobrá-lo juntamente com a multa. Ao não cobrá-lo, admitiu que não haveria imposto ou contribuição a ser paga. Se não havia imposto ou contribuição a ser pago não há a incidência do mencionado dispositivo legal.
- (ii) Não tendo havido falta de pagamento de imposto e contribuição não cabe a multa cobrada, que é específica para os contribuintes que deixam de pagar imposto e contribuição devida a cada mês do ano-calendário ou trimestre.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fls. 90/91).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **09.09.2020** (e-fl. 77), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **25.09.2020** (e-fl. 79), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior de IRPJ**, no valor de **R\$ 207.067,17** (duzentos e sete mil, sessenta e sete reais e dezessete centavos), consubstanciado no DARF código de receita 0220, apurado em 30.09.2013 e arrecadado em 29.11.2013, no valor original de R\$ 414.134,35 (quatrocentos e quatorze mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

13. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 07/09) **não homologou a compensação pretendida**, sob o fundamento de que “A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Confira-se:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41346.20173.301213.1.3.04-3164	30/12/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10540-900.160/2015-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 207.067,18. Valor do crédito original reconhecido: 0,00. A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
205.017,00	41.003,40	30.075,99

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/09/2013	0220	414.134,35	29/11/2013

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
2669106463	414.134,35	Db: cód 0220 PA 30/09/2013	207.067,17	0,00
Valor Total			207.067,17	0,00

14. O Acórdão recorrido **manteve** integralmente o Despacho Decisório, ao fundamento de que “*inexiste pagamento a maior*”.

15. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“O crédito em questão foi analisado por intermédio da Informação Fiscal de fl.62/64. No 3º trim/2013 foi apurado débito de R\$ 1.851.749,15 e localizados 4 (quatro) pagamentos nos seguintes valores: R\$ 205.017,01, R\$ 310.525,51, R\$ 410.034,01 e R\$ 621.051,01. Donde se concluiu que *inexiste pagamento a maior*.”

Ocorre que conforme DCTF de dezembro/2013, mais especificamente à fl.37/44, com relação ao IRPJ do 3º trim/2013, além das quitações via pagamento houve também quitações via compensação. As telas a seguir detalham o que foi afirmado:

[...]

Dessa maneira, devemos analisar as 4 (quatro) compensações relacionadas:

PER/DCOMP 32320.59664.311013.1.3.04-2433: Crédito pleiteado de R\$ 181.963,00 IRPJ 1º trim/2013; crédito reconhecido. Débito compensado: IRPJ, 0220, R\$ 183.072,97, vencimento 31/10/2013.

PER/DCOMP 20955.44241.311013.1.3.04-0299: Crédito pleiteado de R\$ 121.308,66; crédito reconhecido. Débito compensado: IRPJ, 0220, R\$ 122.048,64, vencimento 31/10/2013.

PER/DCOMP 34196.23983.301213.1.3.02-5041: Crédito pleiteado de R\$ 313.630,76; crédito não reconhecido.

PER/DCOMP 41346.20173.301213.1.3.04-3164: Crédito pleiteado de R\$ 207.067,18; crédito não reconhecido.

Logo, ao total dos pagamentos confirmados (R\$ 1.546.627,54) deve-se somar os débitos compensados com compensação homologada (R\$ 183.072,97 e R\$ 122.048,64). O novo total perfaz R\$ 1.851.749,15, isto é, o montante apurado é igual ao tributo apurado na DCTF.

Assim, o direito creditório não deve ser reconhecido". (Destques no original)

16. Em suas razões recursais, a Recorrente limita-se em contestar a multa por compensação não homologada, que sequer é objeto desses autos:

“Encontra-se pago desde 32013, cujo procedimento correto seria o deferimento da PERD/COMP, logo, não há que se falar em aplicação de penalidade, pois, não houve a pendência fiscal para a notificação de lançamento.

Observando, ainda, que o valor total de Imposto de Renda Pessoa Jurídica desse terceiro trimestre de 2013 foi de R\$ 1.851.749,16, sendo pago o valor de R\$ de R\$ R\$ 305.121,62 com compensação conforme demonstrativo de DCTF, e o restante pago em duas parcelas, apesar de inicialmente ter feito a divisão em três parcelas, a primeira no dia 31/10/2013 no valor de R\$ 515.542,52, a segunda no dia 29/11/2013 no valor de R\$ 515.542,50 e a terceira pelas PERD/COMP 34196.23983.301213.1.3.04-5041 e 41346.20173.301213.1.3.04-3164 no valor de R\$ 515.542,50, conforme fls. 04 a 07 do Acórdão 01-38.018 — ia Turma da DRJ/Belém (cópia anexa). Portanto, o débito desse trimestre com o IRPJ está quitado, sem diferença a recolher para os cofres públicos.

Senão vejamos o Acórdão 01-38.018 — 1ª Turma DRJ/BEL (cópia anexa), processo nº 10540.900160/2015-91, na sua conclusão de **não reconhecer** o direito creditório pleiteado referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 0220, 3º trimestre de 2013 e **declara não homologadas as compensações**.

Ou seja, deveria ser saneado com o deferimento da PERD/COMP, durante a auditoria ou o julgamento em 1ª instância, assim a recorrente solicita o cancelamento do IRPJ, por constituir cerceamento do direito de petição previsto na Constituição que não existiu nem na ditadura.

Como deverá ser verificado o contribuinte não é devedor à Fazenda Nacional, logo não existindo débito, por consequência deverá ser cancelado a cobrança do IRPJ, sendo incabível tamanho absurdo.

[...]

Nestas condições, demonstrada estar o suposto débito do IRPJ devidamente **pago na forma da legislação aplicável, não havendo prejuízo para os cofres públicos**, a cobrança da multa isolada é totalmente ineficaz, devendo ser considerada nula de pleno direito, Eminent Julgadores”. (Destques no original)

17. Como se vê, no intuito de afastar a referida multa, **a própria Recorrente reconhece que não possui o direito crédito pretendido**, já que o total dos pagamentos confirmados corresponde ao tributo apurado em DCTF: *“demonstrada estar o suposto débito do IRPJ devidamente pago na forma da legislação aplicável, não havendo prejuízo para os cofres públicos, a cobrança da multa isolada é totalmente ineficaz, devendo ser considerada nula de pleno direito”*.

18. Ademais, o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)³ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

19. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

III – Dispositivo

20. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

21. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

³ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.